CARTA DO I FOPIVID

O I Fórum Piauiense de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FOPIVID, realizado no Estado do Piauí, na Cidade de Teresina, entre os dias 10 e 11 de outubro de 2019, no Auditório do Tribunal do Júri, a fim de manter espaço permanente de discussões e apresentações de experiências desenvolvidas sobre o tema, torna público que deliberou e aprovou em Plenário o comprometimento de:

1. Sugerir ao Tribunal de Justiça do Piauí a criação de pelo menos um novo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Teresina;
2. Sugerir ao Tribunal de Justiça e à Secretaria de Justiça do Piauí a regulamentação e implementação do "Botão de Pânico"; e
3. Sugerir ao Tribunal de Justiça do Piauí o cumprimento do Enunciado nº 14 do FONAVID.

O I FOPIVID torna público, ainda, que após deliberação em Plenário, foram firmados os seguintes entendimentos:

ENUNCIADO nº 1: Pode o magistrado considerar, no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha, a situação de violência de gênero ocorrida na comunidade, aplicando-se a Convenção de Belém de Pará, num verdadeiro controle de convencionalidade, considerando seu *status* de supralegalidade e também a omissão do Legislador, nos termos da ADO 26/DF;

ENUNCIADO nº 2: Devem ser valoradas como desfavoráveis, na 1ª fase da dosimetria da pena, as circunstâncias que refletem e perpetuam o preconceito contra a mulher, aplicando, assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como: o controle da vida afetiva e sexual da vítima (Motivos), as agressões morais consistentes em seu aviltamento enquanto mulher (Circunstâncias do crime) e a violência ser presenciada por crianças e adolescentes (Consequências);

ENUNCIADO nº 3: Quando plúrimas as circunstâncias negativas, pode o magistrado fixar regime mais gravoso do que o esperado para o *quantum* da pena (art. 33, § 3º, Código Penal);

ENUNCIADO nº 4: A alteração à Lei Maria da Penha, trazida pela Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019, não condiciona a apreensão de arma de fogo à prévia verificação ou existência de registro de porte ou posse, bastando qualquer elemento que aponte para a existência do artefato, motivando a decretação de busca e apreensão, junto com as demais medidas protetivas;

ENUNCIADO nº 5: Recomenda-se que o magistrado deixe de responsabilizar o agressor ao ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar, conforme previsão na Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, quando o agressor for o provedor da

subsistência da vítima e de seus filhos, evitando que o impacto negativo à economia doméstica provoque ainda mais revitimização;

ENUNCIADO nº 6: Não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, ao delito tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha;

ENUNCIADO nº 7: As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de ofício pelo Juiz a fim de preservar a integridade física e psíquica da vítima;

ENUNCIADO nº 8: As medidas protetivas podem perdurar e ser, inclusive, novamente decretadas, enquanto persistir a situação de risco à mulher, devendo o Juiz observar as peculiaridades de cada caso para fixação de seu prazo de duração;

ENUNCIADO nº 9: O Juiz pode determinar como medidas protetivas a inclusão do agressor usuário/dependente de drogas lícitas ou ilícitas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como o comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos;

ENUNCIADO nº 10: É aplicável ao processo de medidas protetivas de urgência a norma prevista no art. 190 do CPC;

ENUNCIADO nº 11: O juiz, sempre que possível, poderá utilizar os formulários de risco a fim de determinar a medida protetiva adequada ao caso, levando-se em consideração os fins propostos pela lei; e

ENUNCIADO nº 12: O agressor pode ser intimado da concessão, alteração, substituição, revogação e nova decretação de medida protetiva, por WhatsApp ou similar, quando houver seu consentimento expresso, manifestado na fase policial ou na fase judicial, por escrito ou verbalmente, reduzido a termo mediante certidão anexada aos autos por servidor público.

Teresina, 11 de outubro de 2019.

PRESIDENTE:

Dr. José Olindo Gil Barbosa

VICE-PRESIDENTE:

Dr. Sérgio Fortes

SECRETÁRIO EXECUTIVO:

Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo